

Processo Licitatório nº 013/2023

Pregão Eletrônico nº 003/2023

Registro de Preço nº 002/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição parcelada de combustível (Gasolina e Diesel S10), para manutenção das frotas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE.

PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento, sobre os atos praticados no procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico através de Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição parcelada de combustível (Gasolina e Diesel S10), para manutenção das frotas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE, conforme Termo de Referência.

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 03.08.2023) e em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 03.08.2023), conforme determina a legislação vigente.

A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como atende aos requisitos previstos no



Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE e no Decreto Federal nº 10.024/2019, além de guardar conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, durante a habilitação foram inabilitados todos os participantes, fazendo uso das prerrogativas do art. 48 da lei 8.666/93, foi aberto prazo para o envio de nova documentação. Apresentado todos os documentos e habilitada a empresa, foi sagrada vencedora a empresa AUTOPOSTO SÃO JORGE LTDA EPP, inscrito no CNPJ nº 17.860.585/0001-12, no valor global de R\$ 2.452.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais).

Analisando a ata, constata-se que não houve manifestação de interesse em interposição de recurso, sendo o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicada, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do valor indicado na pesquisa prévia de preços (tendo como teto máximo permitido o indicado na tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, assim observando a regra indicada no acórdão nº 1.350/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Outrossim, a veracidade das certidões de regularidade apresentadas pela empresa vencedora do certame não foi verificada por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações.





PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina¹ pela legalidade e consequente validade do Certame Licitatório em análise, encontrando-se o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 18 de agosto de 2023.

Lucas Pinto Dantas

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230822102214.pdf>
assinado por: idUser.199

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)